

Acórdão: 14.756/01/3^a
Impugnação: 40.010058934-29
Impugnante: Antônio Carlos Avelino (Auto Posto Cabo Verde Ltda.)
Coobrigados: Robson Siqueira Alexandre
Z- 2 Derivados de Petróleo Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: José Roberto da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000118319-10
Inscrição Estadual: 095.801599.00-88
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO.
A divergência de trajeto por si só não é causa suficiente para desclassificar o documento fiscal, tal fato não se enquadra nas hipóteses de desclassificação de documentos fiscais previstas na legislação tributária mineira. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de gasolina desacobertado de documentação fiscal, face a desclassificação da Nota Fiscal n.º 000285, por se tratar de documento fiscal inábil para acobertar a circulação da mercadoria em função da incompatibilidade entre o trajeto nele previsto.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 52/55), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Coobrigado Z-2 Derivados de Petróleo Ltda., também, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 57/64), por intermédio de procurador, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Chefe da Administração Fazendária (AF/I Andradas), indefere a impugnação apresentada pelo Coobrigado por constar ilegitimidade da parte impugnante. (fl. 91).

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 115/116, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A acusação fiscal de transporte desacoberto, no presente caso, não se sustenta.

Primeiramente, o que se constata é que o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, ao fundamento de incompatibilidade de trajeto. Entretanto, além de a suposta incompatibilidade não ser causa suficiente a desclassificar o documento fiscal, visto que não existe nenhuma norma legal ou mesmo regulamentar que obrigue a utilização de determinado trajeto no transporte de mercadorias, o Fisco, ao elaborar o relatório do auto de infração, não informou em relação a que trajeto (que seria o correto), aquele descrito no relatório seria incompatível.

Assim, ao proceder o julgamento, a Câmara não tem como avaliar se o trajeto era mesmo incompatível ou não.

Ademais, percebe-se que há incompatibilidade entre a quantidade de mercadoria apreendida, segundo o Termo de Apreensão de fls. 4 e a quantidade lançada no Auto de Infração. Enquanto em referido Termo se tem que foram apreendidos 15.000 (quinze mil) litros de gasolina, o Auto de Infração dá conta de 30.000 (trinta mil litros).

Destarte, seja pelas inconsistências do trabalho fiscal, seja pelo fato de que simples incompatibilidade de trajeto não dão ensejo a quaisquer exigências fiscais, devem as mesmas serem canceladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 13/06/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/RC